



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06410/19

fl.1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Tenório. Prestação de Contas, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Evilazio de Araújo Souto. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa por ocorrência de falhas/irregularidades detectadas. Regularidade das despesas ordenadas pelo gestor do FMS. Determinação de comunicação à RFB quanto ao recolhimento previdenciário abaixo do devido. Determinação à Auditoria. Representação ao MPC. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00237/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06410/19, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do prefeito do Município de Tenório, Sr. Evilazio de Araújo Souto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Evilazio de Araújo Souto, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba) tendo em vista ao descumprimento de normas do SUS e da Nota Técnica n° 01/18 do TCE-PB, relativamente à gestão da frota de veículos e aos gastos com combustíveis; recolhimento integral das contribuições previdenciárias; ausência de encaminhamento, ao Tribunal, quando do envio da LDO do Anexo da Metas e Prioridades; ausência de encaminhamento, ao Tribunal dos anexos da LOA, bem como da Ata da deliberação do PPA; ausência de cobrança e arrecadação da contribuição para custeio da iluminação pública, e não empenhamento da contribuição previdenciário do empregador ao RGPS;
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Evilazio de Araújo Souto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,51 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Vanildo Batista Gomes, gestor do Fundo Municipal de Saúde, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba);
- IV. Representar ao Ministério Público Estadual quanto aos fatos envolvendo possível promoção pessoal com recursos públicos (pintura de imóveis públicos), para as providências que entender necessárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06410/19

f.2/2

- V. Determinar à Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de 2019, se gestor tomou as devidas providências quanto à substituição pintura dos prédios públicos com seus próprios recursos;
- VI. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis; e
- VII. Recomendar ao Prefeito do Município de Tenório no sentido de: manter recursos públicos depositados em contas bancárias, em que seja possível remunerá-los; implantar o controle dos gastos públicos com combustíveis, disponibilizando as informações relativas a esses gastos conforme Nota Técnica nº 01/2018, sob pena de futura imputação do débito com base nos valores excessivos indicados no Painel de Combustíveis do TC; evitar que medicamentos e insumos sejam recebidos em desacordo com as normas do SUS, bem como realizar concurso público para preencher os cargos de natureza permanente, dentre outras constatadas pela Auditoria.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 05 de junho de 2019.

Assinado 19 de Junho de 2019 às 11:51



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2019 às 12:23



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Junho de 2019 às 16:40



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL